Apelação Criminal
nº. 0818537-32.2025.8.19.0001
Origem: Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Apelante: Heloísa da Silveira Leite Guimarães
Apelados: Ministério Público e Celina Monteiro Crispim (assistente de acusação)
Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 2º-A, DA LEI 7.716/1989). ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INJÚRIA SIMPLES. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA QUE SE MANTEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE SE REDIMENSIONA. 1. Na espécie, extrai-se dos autos que a acusada injuriou a vítima, dizendo as seguintes palavras: "*SEU CABELO SUJO ESTÁ ME SUJANDO", "EU ACABEI DE TOMAR BANHO E VOCÊ ESTÁ ME SUJANDO" e " VOCÊ ESTÁ SUJA E SEU CABELO ESTÁ ME SUJANDO*". Consta que, a vítima estava saindo do Posto do Detran, quando ao passar pela acusada as tranças de seu "dreadlock" encostaram na ré, a qual a ofendeu verbalmente insinuando que o seu cabelo era sujo e que não queria ser encostada. Com a chegada da polícia, a ré ainda se referiu à vítima como "ele ou ela", dizendo aos agentes castrenses não saber se Celina era mulher ou homem, e, posteriormente, em sede policial, ainda a chamou de "demônia". **2.** Autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos, à luz da prova oral produzida em juízo e nos demais elementos do inquérito policial, em especial diante dos depoimentos da vítima e das testemunhas. **3.** Atipicidade da conduta por ausência de dolo que não restou evidenciada, sendo certo que, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autora sofra de TOC de limpeza e, consoante clara regra prevista no art. 156 do CPP, que traz a distribuição do ônus da prova, conclui-se que a demonstração de veracidade da tese atipicidade delitiva passou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 10/11/2026 22:02:02
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

incumbir à defesa da apelante, do qual absolutamente, não logrou êxito em desincumbir-se. **4.** No ponto, ao proferir palavras ofensivas, referindo-se ao cabelo da vítima, pessoa de cor, como sujo, restou caracterizado o dolo de ofender a sua honra subjetiva, o que afasta o pleito absolutório, ou, o pedido de desclassificação para injuria simples. **5. Dosimetria.** A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, qual seja, 02 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, e tornada definitiva neste patamar ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la, o que não merece reparo. **6.** Mantém-se também a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e o regime aberto, eis que estabelecidos em conformidade respectivamente com o disposto nos arts. 44 e seguintes e 33, §2º, "c", do CP. **7.** No que pertine à indenização estabelecida a prol da vítima, conforme já decidido no âmbito do eg. STJ, nos crimes de injúria racial, o dano moral é *in re ipsa*, dispensando a instrução probatória específica, desde que haja pedido expresso na denúncia, com a indicação do montante pretendido (Informativo de Jurisprudência 848), exatamente como ocorreu na espécie. **8.** Contudo, deixo de conhecer o pleito de majoração do *quantum* indenizatório formulado pela assistente de acusação em sede de contrarrazões, por não ser o meio adequado. Noutro giro, inexistem nos autos quaisquer informações acerca da renda auferida pela ré, razão pela qual, tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por mais terríveis que sejam as consequências da prática criminosa, redimensiono o montante da indenização em mil seiscentos e vinte e um reais, ou seja, 01 salário-mínimo, acrescidos de juros de mora (pela taxa prevista no artigo 406 do CC), a contar do evento e atualizados monetariamente pelos índices oficiais. **Parcial provimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0818537-32.2025.8.19.0001,** em que é apelante **Heloísa da Silveira Leite Guimarães** e, apelados, o **Ministério Público e Celina Monteiro Crispim**, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2026, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela defesa técnica, em face da sentença (índex 247818471) que, condenou *Heloísa da Silveira Leite Guimarães*, como incursa na pena do artigo 2º-A, da Lei 7.716/1989, à sanção de 02 anos de reclusão, mais 10 dias multa, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e na limitação de fim de semana. A acusada foi ainda condenada no pagamento de R$ 3.000,00 a prol da vítima, a título de indenização.

A conduta delitiva da apelante foi assim narrada na denúncia (índex 176087284):

> "No dia 14 de fevereiro de 2025, por volta das 17h, no interior de um posto de atendimento do DETRAN situado no Shopping Boulevard, na Rua Barão de São Francisco, nº 236, no bairro de Vila Isabel, nesta Cidade, a DENUNCIADA, de forma livre consciente e voluntária, injuriou Celina Monteiro Crispim, ofendendo lhe a dignidade, em razão de sua raça e cor, dizendo-lhe: "SEU CABELO SUJO ESTÁ ME SUJANDO", "- EU ACABEI DE TOMAR BANHO E VOCÊ ESTÁ ME SUJANDO" e "- VOCÊ ESTÁ SUJA E SEU CABELO ESTÁ ME SUJANDO".
> Na ocasião, a vítima estava se retirando do posto do DENTRAN quando, ao passar pela porta, esbarrou sem querer a sua bolsa na DENUNCIADA, a qual, demonstrando o seu desprezo pelo fato de a vítima ser uma mulher negra utilizando tranças longas do tipo "dreadlock", a ofendeu verbalmente insinuando que o seu cabelo era sujo e que não queria ser encostada.
> Após a vítima questioná-la sobre o motivo pelo qual ela estava lhe ofendendo sem sequer conhecê-la e sem tê-la encostado, a DENUNCIADA, mesmo sendo repreendida por algumas pessoas presentes no local e alertada de que estava sendo racista, continuou com os dizeres ofensivos dizendo que havia tomado banho e a vítima – a quem se referiu como "aquilo" – se encontrava suja, e que não poderia encostá-la, além de ter se referido ao cabelo de Celina como "aquele negócio".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

Diante dos fatos, uma das testemunhas, a Sra. Aline Fernandes da Silva Guerra, acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local, ocasião em que a DENUNCIADA ainda se referiu à vítima como "ele ou ela", dizendo aos agentes castrenses não saber se Celina era mulher ou homem, e, posteriormente, em sede policial, ainda a chamou de "demônia".

A dosimetria da pena observou os seguintes fundamentos:

"Atenta às diretrizes e normas estabelecidas no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.
Na primeira fase da apenação analisando as circunstâncias presentes no art. 59 do Código Penal, é possível verificar que não há situação desfavorável à ré a ser observada. A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não refoge à ordinária. Além disso, a ré não é detentora de maus antecedentes criminais e não há nos autos elementos hábeis a identificar a conduta social e a personalidade da ré. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são aquelas inerentes ao tipo penal. No mais, o comportamento da vítima se trata de circunstância neutra. Assim, fixo a pena base no patamar mínimo legal de 02 anos de reclusão e multa de 10 dias.
Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 dias.
No que se refere à terceira fase da apenação, ausente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena incidente na hipótese em julgamento, torno definitiva a sanção de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, na razão unitária mínima de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos".

Irresignada, a defesa técnica apela, requerendo em suas razões (doc. 11), a absolvição da acusada, pela atipicidade da conduta, diante da ausência do dolo de discriminar, ao argumento de que ela não teve a intenção de ofender a vítima, sendo certo que *"HELOÍSA — que sofre de Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC) — esse tipo de contato físico assume proporções desmedidas. Sua condição a faz ter aversão intensa a cabelos, tanto seu quanto dos outros, por acreditar que essa parte do corpo pode conter muitas sujidades, além de um comportamento obsessivo em relação à limpeza".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

No ensejo, alega que *"É compreensível que a vítima tenha se sentido desconfortável diante do tom ríspido da fala, sobretudo em um ambiente público, mas não há nos autos qualquer palavra ou xingamento de natureza racista proferido pela Apelante. O que existe são interpretações subjetivas dos presentes sobre o motivo de seu incômodo, sem que se tenha demonstrado o dolo específico de ofender a honra ou a dignidade da ofendida em razão da cor de sua pele".*

Subsidiariamente, pretende: 1) a desclassificação do delito de injúria real para injúria simples, com a consequente remessa para o JECRIM e, 2) o decote da condenação no pagamento de indenização civil a prol da vítima, na medida em que não consta na denúncia o valor mínimo da condenação.

Contrarrazões ministeriais (doc. 33) e, da assistente de acusação (doc. 41), ambas pelo desprovimento do defensivo, sendo certo que a assistente de acusação também pleiteia a majoração do *quantum* indenizatório.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no documento nº 56, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça *Carmen Eliza Bastos de Carvalho,* opinando no sentido do desprovimento do recurso defensivo, e não conhecimento do pedido de majoração do valor indenizatório formulado pela assistente de acusação, em sede de contrarrazões.

V O T O

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

No mérito, não assiste razão à defesa técnica quando postula a absolvição da ré, por quaisquer de seus fundamentos.

Na espécie, extrai-se dos autos que a acusada injuriou a vítima, dizendo as seguintes palavras: *"SEU CABELO SUJO ESTÁ ME SUJANDO", "EU ACABEI DE TOMAR BANHO E VOCÊ ESTÁ ME SUJANDO" e " VOCÊ ESTÁ SUJA E SEU CABELO ESTÁ ME SUJANDO*".

Consta que, a vítima estava saindo do Posto do Detran, quando ao passar pela acusada as tranças de seu "dreadlock" encostaram na ré, a qual a ofendeu verbalmente insinuando que o seu cabelo era sujo e que não queria ser encostada.

Com a chegada da polícia, a ré ainda se referiu à vítima como "ele ou ela", dizendo aos agentes castrenses não saber se Celina era mulher ou homem, e, posteriormente, em sede policial, ainda a chamou de "demônia".

Com efeito, a materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas no acervo probatório produzido nos autos, consubstanciado no auto de prisão em flagrante (índex 172990977), nos respectivos termos de declaração (índex 172990985 – vítima e índex 172990987 e 172990989 – testemunhas), no registro de ocorrência (índex 172990978), bem assim na prova oral colhida em juízo, pelo método audiovisual (índex 224599796).

Nesse contexto, ao ser ouvida inicialmente em sede policial, logo após os fatos, a vítima *Celina Monteiro Crispim*, declarou o seguinte (índex 172990985):

> "QUE seu nome é CELINA MONTEIRO CRISPIM e relata que na data de hoje 14/02/2025 por volta de 17h estava no Detran, localizado no Shopping Boulevar Rio, na Rua Barão de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

São Francisco, 236 - Vila Isabel; QUE no momento em que estava saindo do Detran, ao passar pela porta e esbarrou com sua blusa na senhora, que ora sabe se chamar HELOISA DA SILVEIRA LEITE GUIMARÃES, ao tentar desviar; QUE HELOISA começou a falar "SEU CABELO SUJO ESTÁ ME SUJANDO" e "EU ACABEI DE TOMAR BANHO E VOCÊ ESTÁ ME SUJANDO"; QUE respondeu "EU NEM TE CONHEÇO" e "POR QUE VOCÊ ESTÁ FALANDO ISSO? EU NEM ENCOSTEI EM VOCÊ"; QUE HELOISA continou dizendo "VOCÊ ESTÁ SUJA E SEU CABELO ESTÁ ME SUJANDO" por diversas vezes, mesmo após ser repreendida por pessoas que estavam à volta indignadas, que disseram à HELOISA que ela estava praticando racismo; QUE há duas testemunhas, ALINE e CAROLINE, que presenciaram o fato e acionaram a PM; CAROLINE também foi ao SAC do shopping para solicitar um apoio até a polícia chegar, o que não foi atendido; QUE quando os PMs chegaram, HELOISA foi relatar o ocorrido e se referiu à declarante como “ELA/ELE, NÃO SEI SE É UMA MULHER OU UM RAPAZ"; QUE a declarante respondeu "MEU NOME É CELINA, SOU UMA MULHER"; QUE os PMs encaminharam todos a esta UPJ para relatar o fato à Autoridade Policial. E nada mais disse”.

Em juízo, a vítima confirmou o seu precedente depoimento (resumo da prova oral extraído das alegações finais do Ministério Público):

“Que foi ao Detran do shopping Tijuca para dar entrada nas documentações da sua autoescola, sua primeira habilitação e quando saiu do estabelecimento, essa senhora, junto com o seu esposo, estava na porta. Que a depoente passeou e ela falou que tinha acabado de tomar banho, que a depoente estava sujando ela. Que a depoente não sabia que era para ela. Que a depoente continuou andando. Que não esbarrou nela, mas a ré disse que o cabelo da depoente encostou nela, que estava solto. Que a depoente virou e perguntou à ré “A senhora está falando comigo?” e a ré respondeu “sim, é com você, eu acabei de tomar banho e você está e você está me sujando”. Que a depoente disse “Mas eu não encostei em você” e a ré respondeu “mas o seu cabelo encostou”. Que seu cabelo ele estava solto, que é um dread natural que a depoente tem há 12 anos. Que começaram a discutir e a testemunha Aline estava na porta com o filho dela. Que a ré continuou falando um monte de coisas, olhando para ela, para Aline, porque também é uma mulher branca. Que a Aline, como estava com o filho dela, olhou para ela e falou “a senhora é racista e isso é um crime, eu vou ligar pra polícia”. Que foi ela quem ligou para a polícia primeiro. Que foi isso, as pessoas foram tirando a vítima de lado. Que não conhecia Aline. Que foi sozinha ao Detran. Que a ré não se referiu à sua cor, mas disse que seu cabelo a estava sujando. Que não houve menção expressa em relação à sua cor, mas que a ré ficou chamando a vítima “de ele, ele ou ela, ele ou ela, tipo não sei o que é”. Que a depoente disse que seu nome era Celina, e a ré continuou chamando “não sei quem é ela, ele, ela, ele”, como se a depoente fosse homem ou mulher, ou não sabia qual era o gênero da depoente. Que a segunda testemunha estava chegando para buscar a carteira de habilitação dela e viu o que estava acontecendo e falou com a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

depoente. Que veio, a acolheu e perguntou "você quer chamar a polícia? Porque você está dentro do seu direito. Você pode chamar a polícia porque isso é um crime". Que aí a primeira testemunha já estava ligando, veio, ela ligou também e a segunda testemunha ainda tentou que os seguranças do shopping fossem acolher a depoente, mas não a acolheram. Ninguém do Detran também a acolheu. Que foi isso, e esperaram a polícia chegar para irem para a delegacia. Que a ré não pediu desculpas em nenhum momento; Que o marido dela pediu, lá no shopping, depois de chamarem a polícia, e a depoente pediu para ele se afastar. A ré não".

Registre-se que, na espécie, a palavra segura e convincente da ofendida, por si só, já bastaria para um decreto condenatório, notadamente por inexistir, nos autos, qualquer indicativo de que teria motivos para incriminar a ré injustamente.

Nessa linha, nunca é demais ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a palavra da vítima adquire relevante importância probatória nos crimes dessa natureza, geralmente cometidos na clandestinidade, e uma vez prestado o depoimento de maneira segura e coerente, como na espécie, mostra-se decisivo para a condenação.

Nesse sentido, confira-se:

"APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA PELA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS REFERENTES À RAÇA E À COR DA PELE (ARTIGO 140, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE QUE INJURIOU SEU CUNHADO, OFENDENDO-LHE A DIGNIDADE E O DECORO, COM A UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS REFERENTES A RAÇA, DIZENDO-LHE: "OLHA SUA COR E OLHA A MINHA, SEU CRIOULO FILHO DA PUTA!". PRETENSÃO DEFENSIVA NO SEGUINTE SENTIDO: (1) OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, UMA VEZ QUE A REPRESENTAÇÃO OCORREU SEIS ANOS APÓS OS FATOS; (2) ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. VÍTIMA QUE, DESDE O REGISTRO DE OCORRÊNCIA, AFIRMOU TER SOFRIDO INJÚRIA PRECONCEITUOSA, O QUE JÁ É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A REPRESENTAÇÃO, A QUAL DISPENSA MAIORES FORMALIDADES, BASTANDO QUE O OFENDIDO COMUNIQUE E REGISTRE OS FATOS À AUTORIDADE POLICIAL. AUTORIA DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA E ADITAMENTO, ALÉM DA PROVA ORAL COLACIONADA. CRIME QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIOS MATERIAIS. **PALAVRA DA VÍTIMA QUE, DESDE QUE**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

COERENTE E FIRME, É ADMITIDA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CRIMES CONTRA A HONRA. IN CASU, RESTOU DEMONSTRADO QUE O APELANTE OFENDEU A HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA, UTILIZANDO-SE DE COMENTÁRIO PEJORATIVO REFERENTE À CARACTERÍSTICA FÍSICA DE SUA RAÇA E COR, POIS A CHAMOU DE "MACACO" E "CRIOULO FILHO DA PUTA". ATIPICIDADE DA CONDUTA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO EM OFENDER, UMA VEZ QUE AS PALAVRAS TERIAM SIDO PROFERIDAS NO CALOR DE UMA DISCUSSÃO, QUE NÃO SE ACOLHE. PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL É DESNECESSÁRIO QUE O OFENSOR ESTEJA COM ÂNIMO CALMO E REFLETIDO, BASTANDO QUE AS PALAVRAS UTILIZADAS OFENDAM A DIGNIDADE DA VÍTIMA, O QUE EFETIVAMENTE OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO."
(0007707-70.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 08/08/2023 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

Não obstante, os relatos da ofendida foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas *de visu*, as quais ao serem ouvidas inicialmente em sede policial, declararam o que se segue:

Aline Fernandes da Silva Guerra (índex 17299087): "Que na data de hoje, dia 14FEV2025 por volta das 15h30, a declarante encontrava-se no interior do Posto do DETRAN, localizado no interior do Shopping Boulevard, em Vila Isabel; Que estava aguardando o atendimento e avistou uma senhora que ora sabe se chamar HELOISA DA SILVEIRA LEITE GUIMARÃES em pé na sua frente, próximo à porta e que diversas pessoas estavam transitando pelo local; Que, neste momento, percebeu quando CELINA MONTEIRO CRISPIM passou bem próximo a HELOISA, vindo a encostá-la; Que HELOISA disse a CELINA " NÃO ENCOSTA ESSE NEGÓCIO SUJO EM MIM, PORQUE EU JÁ TOMEI BANHO HOJE " referindo-se ao cabelo de CELINA; Que imediatamente, CELINA parou e perguntou o que ela havia dito, e HELOISA novamente repetiu a frase; Que esclarece que CELINA é uma mulher negra com cabelos longos e com dreads e estava com os cabelos soltos neste momento; Que a declarante decidiu interpelar HELOISA a respeito da atitude e esta disse 'QUE JÁ HAVIA TOMADO BANHO E AQUILO (SEM DEFINIR O SEXO DA VÍTIMA) NÃO PODERIA ENCOSTAR"; Que iniciou-se uma discussão calorosa entre as partes e a declarante acionou a polícia militar relatando que havia presenciado um caso de racismo; Que esclarece que outras pessoas que se encontravam no interior do DETRAN também ficaram indignados com a atitude da autora; Que HELOISA repetiu que não era racista mas que aquele "negócio" (referindo-se ao cabelo de Celina , era sujo; Que posteriormente todos foram encaminhados até a 20ª DP a fim de relatar o ocorrido; Que no interior da Delegacia, presenciou quando HELOISA ainda dizia que não sabia se CELINA era homem ou mulher, referindo-se à sexualidade da mesma; Que nesta 19ª DP,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

HELOISA ainda disse que Celina " ainda se diz mulher" e referindo-se à vítima como " DEMÔNIA "; E mais não disse".

Caroline dos Santos Guedes (índex 12990989): "Que seu nome é CAROLINE DOS SANTOS GUEDES , e hoje dia 14/02/2025 por volta das 15h50min foi ao DETRAN da SHOPPING IGUATEMI pegar sua carteira nacional de habilitação; Que , ao sair do estabelecimento , se deparou com a nacional HELOISA DA SILVEIRA LEITE GUIMARÃES ofendendo CELINA, proferindo as seguintes palavras " NÃO ENCOSTA EM MIM , ACABEI DE TOMAR BANHO , VOCÊ ESTA ME SUJANDO " ; Que as ofensas seriam porque CELINA é negra e teria encostado o cabelo com dreads em HELOISA ; Que ,nesse momento, perguntou a CELINA se precisava de ajuda , e se queria fazer um registro de ocorrência ,que CELINA estava em dúvida ; Que pediu para CELINA se acalmar e foi em busca dos seguranças do shopping para pedir ajuda ; Que os seguranças foram até o local , contudo não permaneceu lá durante todo o acontecimento dos fatos; Que ligou para o 190 e foi ao SAC do estabelecimento ,relatando que era um flagrante de racismo , mas o SAC alegou que não entendia como flagrante de racismo ; Que ficou na companhia de CELINA até a chegada dos policiais militares ; Que , na presença dos policiais , HELOISA começou a proferia as seguinte palavras : " NÃO SEI SE ELA É RAPAZ OU MOÇA , NÃO SEI OQUE ELE É, SE É HOMEM OU MULHER " ; Que foram conduzidas até a 20DP para apreciação dos fatos ; Que , logo após foram encaminhados para essa unidade policial ; Que , já nessa unidade policial, HELOISA tornou a insinuar as ofensas que já tinham sido feitas na presença dos policiais militares . E nada mais disse".

Em juízo, as testemunhas ratificaram os seus precedentes depoimentos (resumo da prova oral extraído das alegações finais do Ministério Público):

"A testemunha ALINE FERNANDES DA SILVA GUERRA, por sua vez, narrou (transcrição livre):

Que a depoente estava na fila do Detran do shopping Boulevard. Que tinham 2 filas, uma para quem ia tirar a carteira, para tirar a documentação, carteira, enfim, e do outro lado que era para quem ia buscar ou tirar a habilitação. Que tinham duas filas e a porta no meio. Que era a primeira de uma das filas e a ré não estava nem na fila de lá, nem na fila de cá, ela estava no meio, no meio do caminho. Que as pessoas de dentro ofereceram um lugar para ela sentar, se ela quisesse sentar no lugar da frente. Que acredita que fosse uma coisa rápida e ela não quis sentar e ficou na parte em frente à porta, mesmo. Que as pessoas estavam passando pelo caminho, **elas passavam porque ela estava bem próxima a porta. Que a depoente estava com seu filho pequeno na frente, vendo essa movimentação toda na frente, que passaram outras pessoas, entraram pessoas, saíram pessoas. Que, quando passou a vítima com o cabelo dread longo, esbarrou uma parte do cabelo na ré e aí ela virou, olhou para a depoente que estava na primeira fileira com o seu filho, e falou "é, esse cabelo sujo vai me sujar. Eu**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tomei banho hoje!". Que a depoente olhou aquilo com um estranhamento. Que a ré falou, direcionada, olhando pra a depoente, ao seu entendimento, parecia que ela queria que a depoente concordasse com ela e disse "eu tomei banho hoje". Que a depoente virou e falou "Que?". Que a depoente sentiu um estranhamento, porque estava com seu filho pequeno, porque é uma ação que não estava imaginando acontecer ali naquela situação. E aí a ré falou "eu tomei banho hoje... Encostando esse esse negócio, essa coisa". Que a ré falou uma palavra específica, não se referindo ao cabelo: "Encostando isso em mim". Que foi uma coisa assim. Que a depoente falou "olha, você sabe que isso é cabelo, isso é cabelo, todo mundo tem cabelo, o cabelo vai passar e você está bem na frente, alguma coisa assim, tipo, você está no caminho que não quer o cabelo, pode passar e encostar". Que a ré falou assim: "não, mas eu tomei banho", que a ré disse querendo enfatizar que o cabelo estava sujo. Que a depoente falou: "você sabia que isso é racismo? O que você está fazendo é racismo". Aí outras pessoas do Detran saíram para ver a movimentação, que virou uma coisa bem...(sinaliza com as mãos que ficou grande). Que a depoente disse "Isso é preconceito que você está falando". Que falou dando a entender de que não era legal o que ela estava fazendo. Que a ré ficou muito nervosa, e começou a falar coisas assim "sabe com quem você está falando? Eu sou filha de não sei quem do Detran ou neta ou alguém conhece alguém de lá do Detran", como se quisesse desmerecer a pontuação da depoente de uma coisa que ela falou que não foi legal. Que aí as pessoas tentam apaziguar, diminuir, aí nesse caso, a Celina já estava nervosa, já estava bem transtornada, indo para ponta do outro negócio, que aí veio mais gente tentando, que a ré ficou muito nervosa, querendo banalizar a situação. Que a depoente disse: "olha, isso não tá legal, isso, isso é crime, não sei o quê". Que a ré tentou afrontar a depoente e a depoente falou: "olha, eu vou ligar pra polícia", e aí ligou para a polícia e chamou falando que tinha vivenciado e visto um caso de racismo. Que a ré ficou lá, tentou entrar em contato com o pessoal do shopping também. Que acha que o marido dela estava lá dentro ainda para ser atendido e aí ela ficou lá (inaudível). **Que a acusada se referiu a vítima dizendo que não sabia se era homem ou mulher depois, que nessa ação que foi a ação mesmo, que ela ficou falando do cabelo dela, algo sujo que estava sujando a acusada, ela ainda não tinha falado**. Que, quando chamaram o segurança do shopping, que o shopping demorou mil anos e tentou meio paralisar a situação e deixar para lá, ela ficou falando assim "Ah, mas ele ela". Que estava querendo dizer, querendo se referir a ela, mas não sabia qual pronome usar, ela ou ele. Que a acusada ficou em dúvida. Que, na delegacia, ela também falou bastante isso, que ela ficou afrontando "viu, viu o que vocês fizeram? Olha o que vocês fizeram, o que vocês estão fazendo aí". **Que chegou uma hora que chamou a menina de demônio. Que não lembra se a ré falou "aquilo" ou aquela coisa", mas ela não falou cabelo, referente ao cabelo da vítima**. Que não foi falado cabelo, que foi falado se referindo ao cabelo. (inaudível) que foi na delegacia que fez o primeiro registro, não atendia lá, então tiveram que ir para uma outra delegacia que seria onde faria ou finaliza ali. Que a ré chegou já bem nervosa, e aí ela olhou para a depoente e a outra testemunha, sentadas, enquanto a Celina já estava dentro para fazer o depoimento dela,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

falar o que tinha acontecido. Que a depoente e a Carol estavam sentadas do lado uma da outra, esperando chamarem-nas para falar, e aí a ré disse: "vocês estão felizes agora?" Apontando assim para as testemunhas "vocês estão felizes agora? essa demônia, essa demônia!". Que não falou olhando para a depoente, então ela acredita que a ré falou referente a Carol, que estava do lado, ela não olhou para a depoente. (inaudível) Que, na sua percepção, ela chamou só a Carol de demônia. Que (inaudível) estavam sentadas, a Celina tinha entrado para prestar depoimento. Que (inaudível) tinha acontecido com o delegado. Que estavam sentadas as duas, a depoente e a Carol, na recepção, que na entrada tinha a bancada e tinham cadeiras para delegacia, que a depoente e a testemunham ficavam esperando as chamarem. Que nessa hora a ré chegou, ela chegou depois, que a depoente chegou primeiro porque tiveram que mudar de delegacia da primeira, foi a segunda, e aí a ré, a depoente não sabe se ela foi no carro do pessoal, não sabe como é que ela foi. Que as meninas foram no carro da polícia e a depoente foi no seu carro, tinha deixado sua filha em casa para poder voltar. Que nisso a depoente ficou sentada do lado dela esperando ser atendida. Que a depoente e a Carol. Que a Celina, quando a depoente chegou, já estava fazendo o depoimento. Que aí a ré chegou na sequência com seu marido, sentou na frente, na frente delas assim, de lado, e o marido dela mais na direção da depoente, e a ré sentou de lado para ambas. Que a ré ficou falando: "viu que vocês estão fazendo agora? Não sei o quê, vocês estavam vendo que vocês estão fazendo, Ah, não sei o quê, que vocês estão fazendo". Que a ré virou, olhou assim, olhou para a depoente, olhou para a Carol do lado e disse "viu o que vocês estão fazendo? Demônia, essa demônia!" e aí apontou o olhar para a Carol, mas que se ela estava querendo dizer para as duas, olhar foi direcionado pra Carol. **Questionada se a ré o marido chegou a pedir desculpas em algum momento antes, no Detran ou na delegacia, a depoente tem resposta inaudível, mas faz gesto de negação com a cabeça. Por fim, a testemunha CAROLINE DOS SANTOS GUEDES, afirmou que estava um pouco mais distante, mas viu toda a movimentação e acolheu a vítima, declarando (transcrição livre):**

Que presenciou os fatos. Que estava na fila para pegar sua habilitação. **Que ouviu a ré dizendo que o cabelo da Celina era sujo. Que estava na fila, que a Celina passou por ela e ela falou que o cabelo da Celina era sujo, que a estava sujando**. Que "(inaudível) falaram que aquela era uma fala racista, porque o que o que é importante a gente dizer?" **Que várias outras pessoas passaram pela ré e só a Celina a afetou, que só o cabelo de uma pessoa negra. Que várias pessoas falaram que era uma fala racista, que isso é racismo. Que a ré continuou reverberando o que ela já estava falando, que ela realmente tinha tomado banho mesmo, que realmente o cabelo da Celina era um cabelo sujo mesmo**. **Que em dois momentos a ré se referiu à Celina dizendo que não sabia se ela era ele ou ela, que o primeiro foi quando os policiais chegaram, que ligaram para o 190, que quando os policiais chegaram, os policiais foram arguir o que estava acontecendo, que a ré falou "Ah, eu não sei é se é ele, se é ela". Que, num segundo momento, que passaram por duas delegacias, que na segunda delegacia, ela falou inclusive na frente do delegado**. Que a vítima passou de forma normal, como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> várias coisas estavam passando, **que várias pessoas estavam encostando na ré, porque ela estava no meio do caminho.** Que isso é importante dizer. Que elas falaram "se a senhora quiser, a senhora é prioridade, pode passar à frente". Que a acusada falou que não, que queria ficar na fila, então várias pessoas estão encostando nela. Que quando a Celina passou, que foi um momento que a ré falou de forma muito exaltada, que não teve um pedido de desculpa, não teve um "nossa, caramba, fui racista". Que a fala continuou sendo reverberada ao longo, inclusive, da presença dos policiais e foi reverberada na delegacia na frente do delegado, que foi um momento que o delegado deu voz de prisão para ela de forma imediata. Que isso se desdobrou com a ré chamando a depoente e a Celina de demônios, que eram as duas pessoas negras que estavam ali. Que a terceira testemunha, que é branca, não era uma demônia".

A seu turno, ao ser ouvido exclusivamente em juízo na qualidade de testemunha arrolada pela defesa, o cônjuge da ré, *Roberto Máximo*, que a acompanhava no momento dos fatos, afirmou que ela sofre de "TOC de limpeza", aduzindo que tudo não passou de um mal-entendido (resumo da prova oral extraído das alegações finais do Ministério Público):

> "Que o depoente é marido da ré. Que no momento dos fatos estava no Detran, que o Detran estava uma bagunça danada, para variar, "fila pra cá, fila pra lá". Que o depoente tinha prioridade por causa da idade, que foi só para renovar a carteira. Que onde a ré ficou tinha uma porta, que é o shopping Iguatemi, que tinha uma porta assim e tinham aqueles bancos que eram para lá, banco para cá. Que o depoente estava sentado e a Heloísa atrás dele. Que "daqui a pouco começou aquele bafafá, de gente pra cá, gente pra lá, muda a fila, vem um lugar de trás, passa pra cá ou passa pra lá". Aí aconteceu que a vítima passou e sua esposa não teve intenção de magoar ninguém. Que sua esposa não tem esse negócio. Que conhece sua esposa há muitos anos, trinta anos, e não fez nada por maldade. Que acha que houve um exagero das pessoas. Que foi isso, é, que o depoente viu foi isso. Que o depoente acha que não teve intenção de nada. Que no meio daquela confusão, o depoente saiu de onde estava, que estava agora para o chamarem e o depoente viu que a vítima estava super nervosa, estava toda alterada. Que a vítima foi lá para o canto, o outro canto lá, e o depoente foi lá tentar conversar com ela. Que o depoente falou "Desculpa aí qualquer coisa, esse mal-entendido, minha esposa, ela tem toque de limpeza, inclusive ela é até comigo ela é assim, qualquer pessoa pode acontecer isso". Que o depoente foi pedir desculpa a ela, que foi tentar amenizar as coisas aqui, e a vítima o mandou pro inferno. Que achou aquilo super desagradável, também não falou mais nada, calou sua boca. Que em nenhum momento presenciou a ré falar algo racista, que ela não fala, ela só falou o negócio do cabelo. Que encostou assim, que estava sem maldade nenhuma. Que a ré tem, tem essa fobia de fobia, não, TOC de limpeza, que ela toma três banhos por dia, que é aquela história. Que

só falou as testemunhas na delegacia, que ficavam falando lá um monte de coisas, mas também não adiantava falar mais nada "Eu vou falar o que? Vou bater de frente? Quer dizer, eu tenho minha razão, elas têm a razão dela, ela também tem a razão dela". Que acha que o que aconteceu foi um mal-entendido, que na sua opinião, foi um mal-entendido, só erros de interpretação".

Já a ré, ao ser ouvida em sede administrativa, negou que tivesse a intenção de ofender a vítima (índex 172990979):

"QUE seu nome é HELOISA e relata que na data de hoje 14/05/2025 foi com seu marido no Detran do Shopping Boulevar Rio por volta de 15h; QUE em dado momento, passou uma mulher perto da declarante, ora identificada como CELINA, e esbarrou na declarante com seu cabelo; QUE a declarante disse "SEU CABELO ESTÁ BATENDO EM MIM E EU ESTOU LIMPA, TOMEI BANHO"; QUE não quis dizer que CELINA estava suja nem que o cabelo de CELINA estava sujo; QUE considera que mesmo se encostasse em seu próprio cabelo não se sentiria limpa, precisaria lavar as mãos; QUE em dado momento, HELOISA disse à CELINA "ME DESCULPE SE EU TE OFENDI" e CELINA lhe empurrou e respondeu "SAIA DA MINHA FRENTE"; QUE não estava sendo homofóbica ao perguntar se CELINA era ele ou ela porque ela estava de fato em dúvida qual o sexo de CELINA; QUE não entende por que foi encaminhada pela PM para a UPJ porque considera que não cometeu nenhum crime. E nada mais disse".

Em juízo, ela reiterou que não teve a intenção de ofender a vítima (resumo da prova oral extraído das alegações finais do Ministério Público):

"Que prefere dar a sua versão dos fatos. Que foi acompanhar seu marido no Detran para ele renovar sua carteira. Que a vítima passou com muita gente que estava ali, que ela passou com cabelo muito comprido, ela bateu na blusa da declarante, ela com cabelo muito grande. Que a interroganda falou "nossa, o seu cabelo até bateu aqui em mim. Eu até já estou limpa. Eu já tomei banho". Que foi a única coisa que falou para ela, que a interroganda foi lá, já que viu que a vítima estava muito irritada. Que disse à vítima "você desculpa se houve alguma intenção, você interpretou mal". Que a vítima disse "saia da minha frente, sai daqui". Que a vítima estava bem descontrolada. Que a interroganda saiu, não tinha jeito de fazer mais nada, que saiu da frente da vítima e na delegacia aconteceu que teve que acontecer. Que foi assim. Que não fez referência ao cabelo dela estar sujando a interroganda. Que só disse que eu estava limpa. Que disse que estava limpa, porque tem de repente esse negócio de toque, essa síndrome. Que falou para ela "eu estou limpa, eu já tomei banho". Que encostar na vítima não sujaria a interroganda, mas bateu o cabelo dela em cima da interroganda, cabelo muito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

comprido, seu cabelo bateu na blusa da declarante. Que falou para a vítima "Se você interpretou mal, você me desculpa, porque eu não tive intenção nenhuma de te prejudicar em nada" e a vítima respondeu: "não, não quero mais te ver na minha frente". Que aí a declarante ficou quieta. Que em sede policial não chamou a vítima de demônia. Que não sabia se ela era homem ou mulher, que não viu direito como ela era, que não sabia se era um rapaz ou uma moça. Que saber se é um rapaz ou uma moça não quer dizer nada. Que tinha muita gente, aquele tumulto de Detran, que falou "eu nem sei se é um homem ou mulher". Que foi na delegacia que veio a enxergar bem a Celina, que não tinha visto ela direito. Que quando falei para ela que pediu desculpas, a vítima mandou ela sair. Que tinha conhecido amigas, gente que tem aquele cabelo, já perguntaram se a acusada queria fazer, que ela falou "esse cabelo é muito, muito, como é que é muito difícil, deve levar muito tempo para trançar. Que "as lindas" disseram assim, "mas eu acho que seu cabelo não poderia, porque o seu cabelo é muito liso, não ia segurar". Que tem uma porção de amigas que tem o cabelo rastafári, que acha que é o nome. Que até a perguntaram numa loja que a interroganda tinha ido, que são amigas já de tempo, que a acusada falou "não, eu até acho bonito essa, vocês faziam isso certinho, mas não sei se cabe no meu cabelo" e elas responderam "não, eu acho que não, seu cabelo é muito liso, mas você gostaria?" e a acusada respondeu "Eu acho bonito, vocês botaram tudo certinho". Que não era uma hora de elogiar a vítima. Que foi uma hora assim, (inaudível) tudo ao mesmo tempo, aquilo de gente pra um lado, fila pro outro, que foi isso que aconteceu. Que ela passou da porta e bateu o cabelo dela em mim. Que falou "nossa, o seu cabelo bateu aqui em cima de mim. Eu estou limpa. Eu já tomei banho". Que falou isso sem intenção nenhuma, jamais. Que não tinha interesse de prejudicar nenhuma. Que a acusada pediu desculpas à vítima quando ela sentou na cadeira, quando o seu marido saiu de lá de dentro e viu aquela conclusão, aquele monte de gente saiu aí eu primeiro até foi até lá e disse assim "se eu te magoei sobre algum, alguma coisa, você me desculpa". Que a acusada respondeu: "saia da minha frente". Que foi só isso que ela disse. Que a vítima saiu de perto da acusada, que disse à acusada "sai da minha frente". Que depois o seu marido foi à vítima e disse "olha, você me desculpa, se ela falou alguma coisa que te ofendeu" e a vítima lhe respondeu: "vai pro diabo que te carregue". Que foi isso, que acha que a vítima estava nervosa. Que não chamou a vítima de demônia, que só de jeito nenhum. Eu só falei, (inaudível), que na delegacia ficou, que não falou nada. Que tem toc de limpeza, porque até o seu cabelo, quando a acusada pega o seu cabelo, não assim, assim, naturalmente. Que quando pega em casa o seu cabelo e vai para outro ambiente, lava a sua mão. Que tem mania de pegar em cabelo e ficar com a mão para pegar em outra coisa, que é seu, naturalmente, no seu, no seu marido "você não vai lavar a mão, você está penteando aí o cabelo". Que já é uma coisa natural da acusada, pode ser um toc, porque é uma mania que a acusada tem. Então, vários banhos são 3, um de manhã, um a tarde ou à noite, isso que acontece com a acusada. Que não falou nenhum termo em relação à vítima, que "até quando me perguntaram se ela era de cor, não sei se ela era, a cor dela, porque eu conheço milhares de pessoas, né? O meu ambiente eu me dou com todas essas pessoas, não faço

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

distinção. Alunos, e mais alunos, isso é". Que não faz distinção nisso, que acha que é isso."

Nesse contexto, destaca-se que, ambas as testemunhas arroladas pela acusação, ao serem ouvidas em juízo, relataram que, no dia dos fatos, estavam todos no Detran, e a ré estava parada em uma passagem, razão pela qual várias pessoas ao transitarem, nela esbarravam, sendo certo que, foram uníssonas ao dizerem que a vítima, pessoa de cor, foi a única ofendida pela ré. Falaram ainda que, posteriormente, a ré ainda disse que não sabia definir o sexo da vítima, após o que se referiu a testemunha, também de cor, como "demônia".

Noutro giro, em juízo, o marido da acusada confirmou os fatos, porém, sustentou que a sua esposa não agira por maldade, já que é portadora de TOC de limpeza, agindo, assim, inclusive com ele, o que foi confirmado pela acusada.

Todavia, tenho que a versão da acusada de que possui transtorno obsessivo compulsivo (TOC) de limpeza, razão pela qual se incomodou com o cabelo com *dreadlocks* da vítima, além de não demonstrada, revela-se inverossímil.

Com efeito, muito embora a existência deste transtorno mental não se preste para justificar o cometimento de crimes desta natureza, inexistem nos autos quaisquer provas de que a ré seja portadora de TOC de limpeza e, consoante clara regra prevista no art. 156 do CPP, que traz a distribuição do ônus da prova, conclui-se que a demonstração de veracidade da tese atipicidade delitiva passou a incumbir à defesa da apelante, do qual absolutamente, não logrou êxito em desincumbir-se. Neste mesmo sentido, no Eg. STJ, *verbis:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. **Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da *res furtiva* em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem.**

3. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a desclassificação do crime em apreço para receptação culposa.

4. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa da conduta social do paciente. Todavia, a exasperação cifrada em feitos criminais em curso esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular n.° 444 desta Casa de Justiça. De rigor, o decote no incremento sancionatório.

5. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, é adequado o estabelecimento do regime inicial mais brando, tendo em vista que a pena definitiva é inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais são favoráveis, bem como pelo fato de o paciente não ser reincidente.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, estabelecido o regime inicial aberto."

(STJ - HC 348.374/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. **2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

> **jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.** (...)
> 5. Habeas corpus não conhecido.
> **(HC 398.211/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)**

A tudo acresce o fato de que constam outras anotações na FAC da acusada referentes à fatos análogos (índex 204794132), o que denota que este não foi um episódio isolado em sua vida.

Assim, muito embora a ré não tenha perpetrado ofensas relacionadas diretamente à cor da vítima, o fato de esta ter se incomodado com o cabelo da ofendida, afirmando textualmente que este era sujo, já demonstra um preconceito velado.

No ponto, cumpre salientar que, sabidamente, o penteado da vítima, conhecido como “dreadlock”, é tradicionalmente utilizado por pessoas negras como um resgate de suas origens africanas e, conforme bem observado pela Procuradoria de Justiça, *“O cabelo crespo, trançado ou em dreads de pessoas negras, especialmente de mulheres negras, é historicamente alvo de estigmatização social, frequentemente associado de modo preconceituoso a desleixo, sujeira, inadequação ou inferioridade estética”*.

Nesse contexto, ao proferir palavras ofensivas, referindo-se ao cabelo da vítima como sujo, restou caracterizado o dolo de ofender a sua honra subjetiva, o que afasta o pleito absolutório, ou, o pedido de desclassificação para injuria simples. Nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA NACIONAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DOLO DEMONSTRADO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o dolo necessário para a caracterização do crime de injúria racial é aquele representado pela intenção de ofender a honra subjetiva da vítima direcionada a características como raça, cor, etnia, religião ou, como no caso dos autos, sua procedência nacional.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo pontuou que os insultos preconceituosos proferidos pela ré atingiram a honra subjetiva da vítima e confirmou a presença das elementares do crime previsto no art. 2º da Lei n. 7.716/1989, de forma a afastar o pleito absolutório.

3. Mais incursões na dosagem das provas constantes dos autos para se concluir sobre a viabilidade ou não da desclassificação da conduta imputada à agravante é questão que exige aprofundado reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice do verbete sumular n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.169.419/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. DOLO ESPECÍFICO. REESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que absolveu o recorrido do crime de injúria racial, mantendo as condenações por furto e extorsão.

2. O recorrido foi condenado em primeira instância a 10 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 41 dias-multa, por furto, extorsão e injúria racial. Em apelação, o Tribunal a quo absolveu o réu do crime de injúria racial, alegando ausência de dolo específico devido ao estado de perturbação **psíquica do acusado, em razão do uso de substância entorpecente e do contexto de revolta durante a prática da conduta.**

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se deve prevalecer a absolvição do recorrido pelo crime de injúria racial, com base na ausência de dolo específico devido ao uso de substâncias entorpecentes e aos ânimos exaltados quando da prática da conduta.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a embriaguez voluntária não exclui o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

5. A prova oral produzida em contraditório judicial evidencia a intenção do réu de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele, configurando o dolo específico necessário para o crime de injúria racial.
6. O simples fato de o réu não estar com o ânimo calmo quando injuriou a vítima não afasta sua responsabilidade, notadamente considerando que a maior parte das injúrias ocorre quando os ânimos se encontram exaltados.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo provido para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito capitulado no art. 2º-A da Lei 7.716/89.
Tese de julgamento: "1. A embriaguez voluntária do réu e os ânimos exaltados são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial. 2. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial".
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 28, II; Lei 7.716/89, art. 2º-A; CPP, art. 386, III.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt no REsp 1.548.520/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016.
(AREsp n. 2.835.056/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Nesse mesmo diapasão, confira os seguintes precedentes desta eg. Corte:

“EMENTA:
Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelo crime de injúria racial. Os fundamentos inseridos no capítulo ¿razões de decidir¿ (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Parcial provimento do recurso.
I. CASO EM EXAME
1. A irresignação defensiva persegue, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, consistente em indeferimento de realização de perícia na prova digital colacionada aos autos (prints de mensagens de texto) e, no mérito, a solução absolutória por alegada insuficiência de provas e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pede a revisão da dosimetria.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório é lícito e se acomoda a imputação típica ofertada, bem como se a dosimetria está adequada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A preliminar não reúne condições de acolhida.
4. Não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que é necessária a adoção de procedimentos técnicos que assegurem a idoneidade e a integridade dos elementos

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

obtidos pela extração de dados digitais, sobretudo de celulares e outros dispositivos apreendidos no bojo de procedimentos investigatórios criminais.
5. Contudo, é necessário que se estabeleça uma distinção (distinguishing) entre o caso de extração de dados efetuado pelos órgãos de persecução penal e a hipótese de coleta de prova digital pela própria vítima.
6. Quando a coleta da prova digital é efetuada pela polícia, por exemplo, exige-se o apropriado rigor técnico-metodológico, com a observância da devida cadeia de custódia descrita nos arts. 158-A e seguintes do CPP.
7. Por outro lado, quando a prova é obtida pelo ofendido, pessoa comum do povo, não se pode adotar a mesma severidade, caso contrário se estaria inviabilizando a tutela penal, já que os particulares não contam com os meios necessários para atender as exigências técnicas, tal como o Estado.
8. A situação apresentada não tende a expor qualquer nulidade ou eventual ilicitude das provas, considerando que os prints juntados aos autos estão isentos de indícios de adulteração, bem como que estão consoantes com o cenário fático-probatório global, dispensando a necessidade de prova pericial.
9. No mérito, a materialidade e a autoria são inquestionáveis à luz das provas técnicas e testemunhais produzidas, sobretudo pelas mensagens veiculadas pelo Whatsapp juntadas aos autos e pelos firmes depoimentos da vítima e seu marido.
10. A instrução revelou que a acusada ofendeu a honra da vítima, esposa do seu ex-marido, proferindo injúrias que utilizaram elementos ligados à sua raça, cor e religião, por meio de mensagem de texto do aplicativo Whastapp, chamando-a de nega, pretinha, macumbeira, alegando que seu cabelo teria ¿inhaca podre, dentre outras expressões injuriosas.
11. A acusada, com especial fim agir, de fato ofendeu a dignidade da vítima, utilizando elementos referente à sua cor, raça e religião, restando configurado o crime de injúria preconceituosa.
12. É inegável que as injúrias proferidas dizem respeito à vítima, em razão de todo o contexto fático-probatório, notadamente o envolvimento afetivo entre a lesada e o ex-marido da acusada.
13. É incabível a tese defensiva de ausência de dolo, sob o argumento de que as mensagens não teriam sido enviadas diretamente à vítima. O crime de injúria se consuma quando a vítima tem conhecimento das ofensas. A ofendida é casada com o destinatário das mensagens e naturalmente teria acesso às mensagens, tendo inclusive a autora manifestado que essa era a sua intenção.
14. É indiferente para a configuração do crime de injúria racial que as ofensas tenham sido proferidas em contexto de ânimos exaltados, bastando a intenção de ofender a honra subjetiva da vítima se utilizando de termos racistas.
15. Devem ser prestigiados os juízos de condenação e tipicidade estabelecidos na sentença, seguindo-se o exame da dosimetria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

16. A pena-base foi aumentada em 1/6, já que a ofendida sofreu perseguição profissional por parte da ré e grande abalo emocional na época dos fatos, o que exorbita as consequências naturais das injúrias.
17. Configurada a agravante genérica do art. 61, II, ¿a¿ do CP, já que o crime, claramente cometido por ciúmes, caracteriza motivo fútil.
18. Preservada a causa de aumento de pena do art. 141, inciso III do CP, posto que o crime foi cometido por meio de aplicativo de mensagens, o que facilitou a divulgação da ofensa.
19. Preenchidos os requisitos do art. 71 do CP para o reconhecimento da continuidade delitiva, a exasperação da pena deve ser ajustada na fração de 1/4 (quatro crimes) (Súmula 659 do STJ).
20. Mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena concedidos na sentença originária.
IV. DISPOSITIVO E TESE
21. Rejeição da preliminar e parcial provimento do apelo".
(0800518-89.2023.8.19.0019 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 10/02/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOLO ESPECÍFICO. SEMI-IMPUTABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. DUAS VÍTIMAS. VONTADES AUTÔNOMAS. INVIABILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou a acusada, por duas vezes, pela prática do delito previsto no art. 2º-A, caput, da Lei nº 7.716/1989, à pena definitiva de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 14 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 2 anos. A defesa requer a absolvição por insuficiência de provas ou em razão da inimputabilidade. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do concurso formal próprio, com o retorno dos autos à primeira instância para formulação de proposta de acordo de não persecução penal.
II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão: (i) saber se as provas produzidas são suficientes para demonstrar a prática de injúria racial contra duas vítimas e a presença do dolo de ofender a honra subjetiva em razão de raça, cor da pele e características do cabelo; (ii) saber se a condição psíquica da acusada ao tempo dos fatos configura inimputabilidade ou semi-imputabilidade; e (iii) saber se as ofensas dirigidas, no mesmo contexto fático, a duas vítimas distintas configuram concurso formal próprio ou concurso material e, consequentemente, se é cabível o retorno dos autos ao Ministério Público para eventual proposta de acordo de não persecução penal.
III. Razões de decidir

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

3. A prova oral produzida em juízo demonstrou que a apelante dirigiu às vítimas expressões pejorativas relacionadas à raça, à cor da pele e ao tipo de cabelo, além de outras ofensas à sua dignidade. Os depoimentos das vítimas mostraram-se coerentes e foram corroborados por outros elementos colhidos na instrução, revelando a intenção de atingir a honra subjetiva das ofendidas. Não há insuficiência probatória apta a justificar a absolvição.

4. Nos crimes contra a honra, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos dos autos. No caso, os relatos das vítimas encontram apoio na prova testemunhal e demonstram a prática das condutas descritas na denúncia.

5. O laudo de exame de sanidade mental concluiu que, ao tempo dos fatos, a apelante era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta, embora não fosse capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. A perícia identificou transtorno de personalidade borderline, sem concluir pela existência de doença mental que eliminasse a capacidade de compreensão da ilicitude. Inviável, portanto, o reconhecimento da inimputabilidade total, mantendo-se a semi-imputabilidade reconhecida na sentença.

6. Não se configura concurso formal próprio quando, embora as ofensas sejam praticadas no mesmo contexto fático-espacial, o agente dirige manifestações de cunho racial contra duas vítimas distintas, exteriorizando vontades autônomas e individualizadas de atingir a honra e a dignidade de cada ofendida. Mantém-se, assim, o concurso material reconhecido na origem.

7. A manutenção do concurso material afasta a consequência pretendida pela defesa de redução da pena para viabilizar o retorno dos autos ao Ministério Público de primeiro grau para formulação de proposta de acordo de não persecução penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a condenação pela prática, por duas vezes, do delito previsto no art. 2º-A, caput, da Lei nº 7.716/1989, bem como o reconhecimento da semi-imputabilidade e do concurso material".

(0847256-89.2023.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 03/09/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE INJÚRIA RACIAL. Art. 2º-A da Lei nº 7.716/89. Pena: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Substituída a PPL por uma PRDs, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Condenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais. No interior do comércio denominado "Padaria do Kaká", o apelante, de forma livre e consciente, teria se referido à vítima, sua funcionária, com os seguintes dizeres: "VOCÊ É UMA BICHA, PRETA E BURRA". Os fatos ocorreram na presença de uma testemunha que confirmou os fatos em sede policial. SEM RAZÃO A DEFESA. Da concessão do efeito suspensivo. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso é desprovido de interesse recursal. Da preliminar. Rejeição. Não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

fundamentos utilizados pela Julgadora para o seu convencimento tiveram arrimo na prova dos autos e foram suficientemente expostos na sentença guerreada, não procedendo a alegação defensiva. No mérito. Impossível a absolvição. A autoria e a materialidade comprovadas. R. O. Relatório Final de Inquérito. Vídeo da CFTV da Padaria com o momento do fato criminoso. Declaração da vítima (sede policial e em juízo). Palavra da vítima em crimes de natureza racial. A testemunha presencial corroborou o relato da vítima. Apelante optou pelo silêncio. Revelado o nítido animus injuriandi do apelante. A liberdade ou proximidade no ambiente de trabalho não autoriza ofensas discriminatórias. A vulnerabilidade hierárquica e o uso de termos depreciativos de cunho racial configuram o crime de injúria racial, conforme o Art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 (redação dada pela Lei nº 14.532/2023). Tal conduta permanece ilícita ainda que ocorra em contexto supostamente "amistoso" ou sob o pretexto de "brincadeira", uma vez que a jurisprudência do STJ e do STF entende que a intenção de ofender a dignidade com base na raça (dolo específico) prevalece sobre a natureza da relação entre as partes. A aceitação passiva da vítima no momento (muitas vezes por medo de represálias hierárquicas) não descaracteriza o crime. Prova disso é que, poucas horas depois, a vítima compareceu à Delegacia para representar criminalmente contra o apelante. No ambiente de trabalho, o uso de "apelidos" ou termos racistas por superiores configura não apenas o crime, mas também assédio moral e violação à dignidade da pessoa humana. Ausência de qualquer prova de que o apelante já se utilizasse de tais termos em relação à vítima. Ressalta-se que em casos de crimes contra a honra e injúria racial, pequenas discrepâncias em depoimentos - as chamadas divergências periféricas - não têm o condão de anular o conjunto probatório, desde que o núcleo da conduta criminosa e a unidade do relato sejam preservados. A alteração de "macaca" para "bicha" mantém o caráter segregador e a ofensa à dignidade com base em elementos de raça, o que sustenta a materialidade. Demais disso, uma única ofensa já é suficiente para configurar o tipo penal. Descabe falar em acervo probatório marcado por contradições incontornáveis, e em ausência de demonstração inequívoca do elemento subjetivo qualificado que o tipo penal exige. No que tange ao vídeo de CFTV, a prova digital estava acessível e disponível para a defesa desde o início da ação penal, tendo sido juntado pelo próprio apelante e a perícia só se torna indispensável se houver dúvida relevante sobre a integridade do arquivo ou se a prova for o único meio de comprovar uma infração que deixa vestígios específicos e não puder ser suprida de outra forma, o que não é o caso**. Da análise da prova, restou demonstrado que o apelante, agindo livre e conscientemente, injuriou a vítima, sua funcionária, ofendendo sua honra subjetiva, em razão de sua cor, utilizando-se de expressões relacionadas às características raciais de forma depreciativa. Não há falar em fragilidade probatória ou atipicidade da conduta. Pelos mesmos fundamentos, não prospera a tese defensiva de desclassificação para injúria simples, eis que presentes os elementos de raça e cor suficientes para caracterizar o tipo penal do art. 2º-A da Lei nº 7.716/89.** Firmada a condenação no crime de injúria racial, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Incabível a concessão de suspensão condicional do processo, nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Isto porque, com a promulgação da Lei nº 14.532/2023, a injúria racial foi deslocada para a Lei de Racismo (Lei nº 7.716/89). A nova pena de reclusão é de 2 a 5 anos, o que ultrapassa o requisito objetivo do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que exige pena mínima igual ou inferior a 1 ano. Dos prequestionamentos. Todo recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Restou prejudicado o prequestionamento formulado pela acusação, ante a manutenção da sentença. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO".
(0800984-25.2024.8.19.0027 - APELAÇÃO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 25/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

"EMENTA: Direito penal. Apelação criminal. Crime de injúria racial. Artigo 2-A da Lei 7.716/1989. Sentença condenatória. Ofensas proferidas em estabelecimento. Não quero ser atendido pela escurinha, quero ser atendido por você. Depoimentos coesos e harmônico. Reprimenda penal estabelecida no mínimo cominado. Recurso desprovido.
I. CASO EM EXAME:
1. Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença condenatória pela prática do crime de injúria racial, tipificado no artigo 2-A da Lei 7.716/1989.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
2. A questão em discussão consiste em verificar a materialidade da conduta.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
3. A materialidade dos fatos imputados encontra-se demonstrada pelo registro de ocorrência (id. 116363018) e pela prova testemunhal colhida no inquérito policial (id. 116363021, 116363022, 116363023, 116363024) e corroborada em juízo sob o crivo do contraditório, confirmando as graves ofensas proferida contra a vítima.
4. A referência à raça, cor, etnia e origem de indivíduos como forma de tratamento ou identificação, para além de toda a carga axiológica negativa associada ao racismo individual e estrutural, evidencia, de modo manifesto, o menosprezo à condição humana e a violação da dignidade da pessoa, circunstância que merece especial atenção do Poder Judiciário.
5. O crime de injúria racial configura-se com a presença do animus injuriandi, consistente na intenção do agente de empregar tais expressões com a finalidade ofensiva ou de diminuição da dignidade ou da honra subjetiva da vítima.
6. O fato de o acusado conhecer a ofendida pelo nome, circunstância decorrente de seus reiterados comparecimentos à repartição em razão de demanda que, segundo sustenta a própria Defesa, não teria sido solucionada, em nada afasta a configuração do delito. Ao contrário, tal circunstância corrobora a presença do dolo específico exigido pelo tipo penal, evidenciando o propósito deliberado de ofender a honra subjetiva da vítima.
IV. DISPOSITIVO:
7. Apelação CONHECIDA e DESPROVIDA".
(0800560-29.2024.8.19.0044 - APELAÇÃO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 23/06/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, a prova reunida em relação à autoria da infração do art. 2º-A, da Lei 7.716/89, constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves, unidos por um nexo de causa e efeito, exclui qualquer hipótese favorável a Apelante. Diante desse panorama, resta inviável acolher os fundamentos elencados pela sua defesa para escorar a absolvição sob a tese atipicidade da conduta, ou, até mesmo o pleito desclassificatório, uma vez que, do confronto entre a tese acusatória e a defensiva de ausência de elemento subjetivo do tipo, permeia-se de maior relevo a palavra da vítima e das testemunhas (corroboradas pelos demais elementos probatórios colhidos em fase policial, e em Juízo), sendo certo que elas não demonstraram qualquer pretensão espúria em acusar a ré.

No que respeita à dosimetria, a qual não foi objeto de irresignação recursal, verifica-se que esta deve ser mantida tal qual lançada pela instância de base, na medida em que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, qual seja, 02 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, e tornada definitiva neste patamar ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la.

Mantém-se também a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e o regime aberto, eis que estabelecidos em conformidade respectivamente com o disposto nos arts. 44 e seguintes e 33, §2º, “c”, do CP.

No que pertine à indenização estabelecida a prol da vítima, conforme já decidido no âmbito do eg. STJ, nos crimes de injúria racial, o dano moral é *in re ipsa*, dispensando a instrução probatória específica, desde que haja pedido expresso na denúncia, com a indicação do montante pretendido (Informativo de Jurisprudência 848):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"**Informações do Inteiro Teor**
A controvérsia consiste em definir se, em condenação por injúria racial, é possível fixar valor mínimo para reparação de danos morais à vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, quando há pedido expresso e indicação do montante pretendido na denúncia, independentemente de instrução probatória específica sobre o abalo extrapatrimonial.
A injúria racial configura dano moral presumido, na modalidade *in re ipsa*, porque a ofensa fundada em raça, cor, etnia ou origem ultrapassa a simples agressão verbal e alcança dimensão mais profunda da personalidade da vítima. A conduta não atinge apenas a honra subjetiva em sentido estrito, mas também a dignidade, a identidade e o direito de ser reconhecida socialmente em condição de igualdade. Ao empregar elemento racial como forma de menosprezo, o ofensor transforma característica constitutiva da pessoa em instrumento de inferiorização, o que revela, por si, a gravidade da lesão extrapatrimonial.
Nessas hipóteses, a exigência de prova específica de sofrimento psicológico, humilhação ou abalo emocional imporia à vítima ônus incompatível com a natureza da violação, pois a dor moral não resulta de circunstância externa ou posterior ao fato, mas está contida na própria agressão racial.
Feitas essa considerações, consoante o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento de valor mínimo para indenização (moral ou material) na sentença penal condenatória, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige de modo geral o atendimento a três requisitos: (I) a exigência de pedido expresso na denúncia, (II) com indicação da quantia pretendida, e (III) a instrução probatória específica sobre o dano e sua extensão (ressalvados, no que couber em suas peculiaridades, os casos de dano presumido).
A exceção fica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que se requer apenas o pedido expresso da acusação ou da vítima, conforme a tese adotada no julgamento do Tema 983/STJ.
No caso, o órgão de acusação, já na denúncia, requereu expressamente a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, no montante equivalente a dois salários-mínimos. Desse modo, foi assegurado à defesa, desde o início da ação penal, o pleno conhecimento da pretensão indenizatória deduzida pelo Ministério Público, em observância ao contraditório e à ampla defesa.
Assim, tratando-se de dano moral presumido, na modalidade *in re ipsa*, decorrente de crime de injúria racial - previsto, à época dos fatos, no art. 140, § 3º, do Código Penal, e atualmente tipificado no art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 -, mostra-se desnecessária a realização de instrução processual específica para comprovação do abalo extrapatrimonial. A lesão moral, nessa hipótese, decorre da própria gravidade discriminatória da ofensa, dirigida à honra, à dignidade, à igualdade e à identidade da vítima.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

Essa compreensão harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção no REsp 1.986.672/SC, segundo o qual, nas hipóteses de dano moral presumido, a fixação do valor mínimo reparatório, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso e indicação do montante pretendido na denúncia, mas dispensa instrução probatória específica acerca do prejuízo moral. A análise probatória deve concentrar-se na existência do fato, na autoria e no conteúdo discriminatório da ofensa, ficando a extensão das circunstâncias concretas reservada à fixação do valor indenizatório. Nesse momento, caberá ao julgador considerar a gravidade da expressão utilizada, o contexto em que proferida, a exposição da vítima, a intensidade da violação e as finalidades compensatória, preventiva e pedagógica da condenação

Por fim, embora tenha havido posterior deslocamento normativo da injúria racial do CP para a Lei dos Crimes Raciais, tal alteração apenas reforça a especial gravidade da conduta, sem afastar a carga discriminatória que já caracterizava o delito à época em que previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal. Mesmo antes da modificação legislativa, a ofensa racial já se distinguia das demais modalidades de injúria por atingir a vítima a partir de sua vinculação a grupo historicamente discriminado, razão pela qual a violação aos direitos da personalidade era suficiente para mobilizar o reconhecimento do dano moral como presumido".

A propósito confira o *leading case,* assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **INJÚRIA RACIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (ART. 387, IV, CPP). PEDIDO EXPRESSO E INDICAÇÃO DO MONTANTE NA DENÚNCIA**. **DISPENSA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA**. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recurso especial interposto pelo órgão de acusação, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que indeferiu o pedido de fixação de valor mínimo para reparação de danos morais em favor de vítima de injúria racial, reconhecida a condenação criminal.

2. Fato relevante. A denúncia formulou pedido expresso de fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais, indicando o montante correspondente a dois salários-mínimos.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau condenou o acusado e não fixou a indenização mínima. O tribunal de origem negou provimento ao pleito ministerial sob o fundamento de ausência de instrução específica para apuração do valor. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial admitido, com parecer pelo provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se, em condenação por injúria racial, é possível fixar valor mínimo para reparação de danos morais à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, quando há pedido expresso e indicação do montante pretendido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

na denúncia, independentemente de instrução probatória específica sobre o abalo extrapatrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A injúria racial configura dano moral presumido, na modalidade in re ipsa, porque a ofensa fundada em raça, cor, etnia ou origem atinge a honra, a dignidade, a identidade e o direito da vítima de ser reconhecida socialmente em condição de igualdade.

6. A exigência de prova específica de sofrimento psicológico, humilhação ou abalo emocional impõe à vítima ônus incompatível com a natureza da violação, pois a lesão moral decorre da própria agressão discriminatória.

7. A fixação de valor mínimo para indenização na sentença penal condenatória, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige, em regra, pedido expresso na inicial acusatória, indicação do montante pretendido e instrução probatória específica sobre o dano e sua extensão, ressalvadas as hipóteses de dano presumido.

8. O dano moral presumido dispensa instrução probatória específica acerca do prejuízo extrapatrimonial, sem afastar a necessidade de pedido expresso e indicação do valor pretendido, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao sistema acusatório.

9. O Ministério Público formulou, já na denúncia, pedido expresso de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, no montante equivalente a dois salários mínimos, o que assegurou à defesa pleno conhecimento da pretensão indenizatória desde o início da ação penal.

10. O deslocamento normativo da injúria racial do art. 140, § 3º, do CP para o art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 não afasta a gravidade discriminatória da conduta, nem impede o reconhecimento do dano moral presumido decorrente da ofensa racial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para fixar o valor mínimo de reparação pelos danos morais em montante equivalente a dois salários mínimos, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Tese de julgamento:

1**. A injúria racial gera dano moral presumido, na modalidade in re ipsa, por atingir a honra, a dignidade, a igualdade e a identidade da vítima. 2. A fixação de valor mínimo de reparação por dano moral decorrente de injúria racial dispensa instrução probatória específica sobre o abalo extrapatrimonial quando há pedido expresso e indicação do valor pretendido na denúncia. 3. O pedido expresso de reparação mínima formulado na denúncia, com indicação do montante**
pretendido, assegura o contraditório e a ampla defesa. Dispositivos
relevantes citados:
CR/1988, art. 105, § 3º, I; CPP, art. 387, IV; CPP, art. 3º;
CPC/2015, art. 292, V; CP, art. 91, I; CP, art. 140, § 3º (redação anterior); Lei 7.716/1989, art. 2º-A; Súmula 385/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 1.986.672/SC, Terceira Seção, j. 08.11.2023, DJe 21.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.029.732/MS, Quinta Turma, j. 22.08.2023; STJ, REsp 1.643.051/MS (Tema repetitivo 983), Terceira Seção, j. 28.02.2018, DJe 08.03.2018

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(REsp n. 2.251.248/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

In casu, atendidos esses requisitos (denúncia – índex 176087284), a conduta da condenada provocou danos à ofendida que independem de prova. No caso entelado a ofensa é grave e de repercussão que demonstra, *ipso facto*, sofrimento que foge à normalidade, impondo danos psíquicos, tais como humilhação, diminuição da autoestima e outros tantos dela derivados, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima; o desequilíbrio do seu bem-estar, a aflição e angústia estão a justificar a concessão de uma compensação de ordem pecuniária.

No seu arbitramento não está o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela prefixada; deve, todavia, atentando para o princípio da razoabilidade, estimar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido, segundo o princípio da razoabilidade. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

Na apuração do *quantum* indenizatório, levando-se em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, devem ser atendidas, por um lado, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima e, por outro, a capacidade econômica do causador do dano, ou seja, as condições do ofensor.

Nessa linha, na espécie, deixo de conhecer o pleito de majoração do *quantum* indenizatório formulado pela assistente de acusação em sede de contrarrazões, por não ser o meio adequado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

Noutro giro, inexistem nos autos quaisquer informações acerca da renda auferida pela ré, razão pela qual, tendo em conta esses dois limites, por mais terríveis que sejam as consequências da prática criminosa, redimensiono o montante da indenização em mil seiscentos e vinte e um reais, ou seja, 01 salário-mínimo, acrescidos de juros de mora (pela taxa prevista no artigo 406 do CC), a contar do evento e atualizados monetariamente pelos índices oficiais.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para redimensionar o montante da indenização para mil seiscentos e vinte e um reais, ou seja, 01 salário-mínimo, acrescidos de juros de mora (pela taxa prevista no artigo 406 do CC), a contar do evento e atualizados monetariamente pelos índices oficiais**, mantidos todos os termos da r. sentença.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

dy

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ